



PARECER JURÍDICO

INTERESSADA:	COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA-PE.
ASSUNTO:	ANÁLISE DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 021/2023 - PMM, MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2023 - PMM.

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. TOMADA DE PREÇOS. MENOR PREÇO. EXECUÇÃO INDIRETA. REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO TOTAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA - PE. LEI Nº 8.666/1993. REGULARIDADE.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação exarada pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Moreilândia-PE, acerca da possibilidade legal de contratação de empreiteira do ramo, para execução, de obras e serviços de engenharia, relativos a construção de Canteiro Central no Distrito de Caririmirim, neste Município de Moreilândia-PE, com recursos da Transferência Especial, Plano de Ação nº 09032022-019545, sob regime de empreitada, com julgamento com base no menor valor global, conforme projeto básico e anexos constantes nos autos.
2. Dado a característica e complexidade dos serviços, a contratação deverá ocorrer mediante procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preço, sob o tipo por Menor Preço.
3. É o que se tem a relatar. Em seguida, passa-se à análise jurídica para ao final opinar.

II. DA ANÁLISE

4. O presente parecer tem o intuito de atender à solicitação feita pela Comissão Permanente de Licitação, para análise da Minuta do Edital e seus Anexos, pertinentes ao processo de licitação a ser realizado na modalidade Tomada De Preço nº 006/2023 - PMM, do tipo Menor Preço, cujo objetivo é buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que é plenamente justo e louvável.
5. Sabe-se que todos os atos da Administração Pública devem ser motivados e fundamentados.



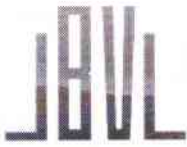
6. Neste caso, o Parecer Jurídico proporciona ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação e membros, a fundamentação necessária para motivar seus atos, possibilitando, inclusive, a correção de eventuais falhas, além de desencorajar a prática de atos irregulares, precipitados ou não satisfatórios.
7. O fundamento legal decorre da interpretação do artigo 38, VI da Lei nº 8.666/1993. Senão, vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VI - Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade. Parágrafo único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

8. Esse exame prévio, almeja preservar a necessária e indispensável legalidade dos atos da Administração, impedindo o surgimento de situação de descompasso com o regime jurídico vigente.
9. A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do Princípio da Legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham o disposto na lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante.
10. Diante de todas essas explanações, conforme justificativas apresentadas, constata-se a necessidade da referida contratação.
11. Em regra, todos os contratos firmados pela Administração Pública são precedidos de processo licitatório, conforme preceitua o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.
12. O artigo 22 da Lei nº 8.666/1993 descreve as principais modalidades de licitação, originalmente, existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas. Nesse sentido, o presente Parecer busca traçar pontos legais a respeito da modalidade Tomada de Preço, do tipo Menor Preço.
13. A própria Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 22, inciso II, §2º, estabelece:

Art. 22: São modalidades de licitação:



II - Tomada de Preços

§ 2º - Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

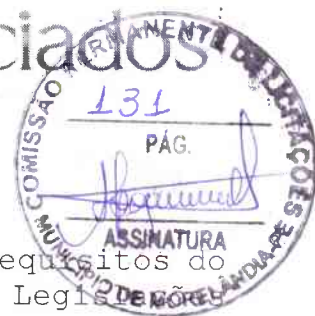
14. Com a atualização dos limites pelo Decreto nº 9.412/2018, o inciso I do artigo 23 da Lei nº 8.666/1993, passa a ter valores estimados mais condizentes com a realidade das licitações. Vejamos o art. 23, inciso I, alínea "b":

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº. 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº. 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

15. Portanto, mister ressaltar que o valor do objeto, qual seja, R\$ 211.240,96 (duzentos e onze mil duzentos e quarenta reais e noventa e seis centavos), está de acordo com a previsão legal atualizada de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), portanto, a modalidade Tomada de Preços poderá ser utilizada.
16. O Edital não representa qualquer ofensa ao Princípio da Legalidade e, também, não há o que se falar em violação aos Princípios da Economicidade e Igualdade, uma vez obedecidos em todos os seus termos. Importante salientar, também, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.
17. Deste modo, a obediência aos aspectos formais do processo de licitação é dever que se impõe. Diante destas circunstâncias, considerando os aspectos formais do Edital, entendemos que as Minutas de Edital e Contrato atendem aos Princípios do processo de licitação.
18. Ao analisarmos a Minuta de Contrato, verificamos que estão presentes todas as cláusulas necessárias, elencadas pelo Artigo 55 da Lei nº 8.666/1993, estando em conformidade com a legislação em vigor.
19. Feitas as observações pertinentes, concluimos que, do ponto de vista jurídico, até o presente momento, conforme consta dos autos, não há óbice à viabilização do processo



licitatório pretendido, estando preenchidos os requisitos do artigo 40 da Lei nº 8.666/1993 e demais Legislações pertinentes.

20. Assim, conclui-se pela possibilidade legal da modalidade Tomada de Preço, uma vez que, o caso em questão, se amolda, perfeitamente, no permissivo legal insculpido nos artigos 22, inciso II, §2º c/c o artigo 23, inciso I, alínea "b" da Lei nº 8.666/1993, já que o valor estimado previsto encontra-se adequado a tal modalidade de licitação.

III. DA CONCLUSÃO

21. Desta forma, o Processo Licitatório se encontra respaldado na Lei nº 8.666/1993, não tendo nenhum óbice que possa ensejar a sua nulidade, devendo a Comissão Permanente de Licitação observar, ainda, a disponibilidade do Edital aos interessados com a antecedência mínima determinada por lei, razão pela qual, **OPINAMOS** pelo **PROSSEGUIMENTO** do certame.
22. SMJ. É o Parecer.

Moreilândia/PE, 10 de outubro de 2023.

ISABELLE
RIBEIRO DA
SILVA:115390
00419

Assinado de forma
digital por ISABELLE
RIBEIRO DA
SILVA:11539000419
Dados: 2023.10.10
09:29:21 -03'00'

ISABELLE RIBEIRO DA SILVA
OAB/PE 54.616